



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Parecer da Subcomissão de Política Geral sobre a Proposta de Lei nº 18/XII - "Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção"

Ponta Delgada, 17 de Outubro de 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3566 Proc. Nº 01-08
Data:	01/10/11 Nº 162 IX



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 17 de Outubro de 2011, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a **Proposta de Lei nº 18/XII – “Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção”**.

A Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 26 de Setembro de 2011, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 17 de Outubro de 2011, por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro de 2009, a matéria objecto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

A - Do objecto da iniciativa

A proposta de Lei ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, estabelece a realização de um censo dirigidos às fundações nacionais ou estrangeiras que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção.

A proposta de Lei estabelece a obrigatoriedade de resposta, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da Lei em Diário da República, a um questionário por parte de todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a sua actividade em território nacional, bem pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social e pelas entidades de natureza fundacional abrangidas pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, cf. o artigo 3º.

Sob a epígrafe "*medidas preventivas*", o artigo 4º estabelece, ainda sob efeito suspensivo, a extinção de todas as fundações públicas, de direito público, públicas de direito privado, criadas ou mantidas por pessoas colectivas de direito público.

Com a solução legislativa adoptada, são extintas, de modo automático, todas as fundações até que seja tomada decisão que a torne definitiva ou a torne definitiva.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

O Governo da República invoca, como justificação para a adopção desta iniciativa legislativa os compromissos assumidos por Portugal no Programa de Assistência Económica e Financeira, decorrente dos acordos celebrados pelo Estado português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, que determina um levantamento e avaliação de todas as entidades públicas e outras em que participem pessoas colectivas de direito público, na Administração central, regional ou local, até ao final do quarto trimestre de 2011.

O regime estabelecido pela proposta de Lei em apreciação, no que respeita à Região Autónoma dos Açores contém normas que contendem directamente com as competências legislativas da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente as das alíneas g), j) e k) do nº 3 e do nº 5 do artigo 3º, da alínea b) do nº 1 do artigo 4º, do nº 5 do artigo 6º e do artigo 8º e do nº 2 do artigo 10º, como adiante se demonstrará.

B - Da competência legislativa da Região Autónoma dos Açores quanto ao objecto da proposta de Lei nº 18/XII

O artigo 49º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), aprovado pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro, sob a epígrafe "*organização política e administrativa da Região*" estabelece como competência legislativa própria, a exercer pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por meio de Decreto Legislativo Regional "*o regime jurídico dos institutos públicos, incluindo as fundações públicas e os fundos regionais autónomos, das empresas públicas e das instituições particulares de interesse público que exerçam as suas funções exclusivamente ou predominantemente na Região*", conforme dispõe a alínea b) do nº 3.

Também o 67º do EPARAA, estabelece como competência legislativa regional "as fundações de direito privado", cf. a sua alínea e).

O Decreto Legislativo Regional nº 13/2007/A, de 5 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 13/2011/A, de 5 de Junho, "*estabelece os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos e fundações regionais da Região Autónoma dos Açores*" (cf. nº 1 do artigo 1º).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Os institutos públicos regionais (categoria em que se incluem as fundações regionais) são criados por Decreto Legislativo Regional (cf. nº 1 do artigo 9º) e a sua reestruturação, fusão ou extinção são objecto de diploma de valor igual ao da sua criação (cf. nº 3 do artigo 16º). O artigo 3º define o âmbito objectivo da sua aplicação.

Por seu turno, o Decreto Legislativo Regional nº 56/2006/A, de 12 de Dezembro, estabelece o regime do reconhecimento de fundações de direito privado com sede na Região Autónoma dos Açores. O nº 1 do artigo 1º deste Decreto Legislativo Regional atribui ao Presidente do Governo Regional a competência para o reconhecimento, nos termos do nº 1 do artigo 158º e do artigo 188º do Código Civil, das fundações de direito privado com sede na Região Autónoma dos Açores.

O artigo 15º do EPARAA, sob a epígrafe "*princípio da supletividade da legislação nacional*" determina que "*na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor*".

Tal princípio, que também alguns preferem designar como "*princípio da preferência do direito regional*", com assento constitucional no nº 2 do artigo 268º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece a aplicação supletiva de direito nacional na ausência de norma de direito regional, obviando-se, deste modo, a uma situação de vazio legislativo por ausência de normação regional.

Do disposto nesta norma constitucional não decorre – é verdade – uma norma de perempção que impeça o legislador estadual de emitir legislação que vigore em todo o território nacional. Porém, existindo norma regional sobre a mesma matéria o aplicador deverá aplicar a norma regional no território da Região Autónoma, afastando a aplicação da norma de direito estadual.

No domínio em que nos movemos, circunscrito ao objecto da proposta de Lei em apreço, o EPARAA estabelece uma reserva de competência legislativa regional, à prova – mesmo – dos critérios que o Tribunal Constitucional vem estabelecendo para este efeito: i) enunciação no respectivo Estatuto, ii) âmbito regional e iii) a matéria não estar reservada aos órgãos de soberania (ver por todos os Acórdãos 304/2011 e 423/08).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A matéria em causa não integra a reserva legislativa da Assembleia da República ou do Governo, como resulta, *a contrario* os artigos 164º e 165º da CRP.

Por tudo isto (*“quod demonstratuum est”*), as normas em causa e acima identificadas - alíneas g), j) e k) do nº 3 e do nº 5 do artigo 3º, da alínea b) do nº 1 do artigo 4º, do nº 5 do artigo 6º e do artigo 8º e do nº 2 do artigo 10º - são inaplicáveis na Região Autónoma dos Açores, no caso de aprovação de Lei de acordo com a proposta ora em apreciação.

II - NA ESPECIALIDADE

Na especialidade foram apresentadas as seguintes propostas de alteração, aprovadas por unanimidade:

- Eliminação das normas constantes das alíneas g), j) e k) do nº 3 e do nº 5 do artigo 3º, da alínea b) do nº 1 do artigo 4º, do nº 5 do artigo 6º e do artigo 8º e do nº 2 do artigo 10º
- Aditamento dum novo artigo com a seguinte redacção:

“Artigo 10º-A
Regiões Autónomas

A presente lei é aplicada, a cada uma das Regiões Autónomas, mediante Decreto Legislativo Regional.”

III - CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se pronunciaram**.

CAPÍTULO III
PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, a Subcomissão de Política Geral, sublinhando a necessidade e o empenhamento da Região Autónoma dos Açores no



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

cumprimento das obrigações decorrentes para o Estado português do cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira, decorrente dos acordos celebrados pelo Estado português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, deliberou, com o votos contra do PS e os votos a favor do PSD, do CDS/PP e do PPM, dar parecer desfavorável à **proposta de Lei nº 15/XII – “Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção”, nos precisos termos em que se encontra formulada**, pugnando para que as competências legislativas da Região Autónoma dos Açores sejam respeitadas, nos termos expressos neste Relatório e nas propostas apresentadas.

Ponta Delgada, 17 de Outubro de 2011

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Pedro Gomes